



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1535-82.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 5501

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Doação de recursos a partido político após as eleições. Irregularidade que visa a sanar erro na distribuição dos valores recebidos. Ausência de decisão do órgão nacional. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 160-161, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

No que diz respeito ao item 1 do Relatório Conclusivo (fls. 122 a 124), no valor de R\$ 12.066,00, a resolução prevê que o candidato só poderá arrecadar recursos e contrair obrigações até a data da eleição (art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014), sendo que não há previsão legal para doação para outros candidatos após a eleição.

Quanto ao item 2 do Relatório Conclusivo (fls. 122 a 124), no valor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

R\$ 4.300,00, apesar do prestar ter juntado instrumento particular de assunção da dívida e cronograma de pagamento pela Direção Estadual do PSD (fls. 150 a 153), a resolução dispõe em seu art. 30 § 2º que:

'Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido:

a) por decisão de seu **órgão nacional de direção partidária**, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo'. (grifo nosso)

Sendo assim, as falhas apontadas importam no valor total de R\$ 16.366,00, o qual representa 4,67% do total de Despesas Efetuadas pelo prestador (R\$ 350.794,95), conforme demonstrativo de fl. 154.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu a unidade técnica desta Corte Regional pela desaprovação das contas do candidato por dois motivos: 1) impossibilidade de doação de recursos após a data das eleições; 2) ausência de decisão do órgão nacional de direção do partido autorizando a assunção de dívida do candidato.

Com relação ao primeiro ponto, o candidato esclareceu que na verdade não realizou nenhuma doação, mas, tão somente, sanou uma irregularidade realizada pelo doador HERTZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que fez doação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a Direção Partidária, que por sua vez o transferiu integralmente para o candidato DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, quando deveria ter-lhe repassado somente a quantia de R\$ 17.934,00 (dezessete mil, novecentos e trinta e quatro reais) e o restante ao candidato MARIO JARDEL ALMEIDA RIBEIRO.

Tudo foi devidamente comprovado com os recibos eleitorais das fls. 145-148.

Diante do esclarecimento da questão, tem-se que a regularização das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

pendências após o prazo estabelecido na legislação em regência gera somente a aprovação das contas com ressalvas.

No que se refere à ausência de decisão do órgão nacional de direção partidária a respeito da assunção de dívida do candidato pela Direção Estadual do PSD, verifica-se que efetivamente houve infringência ao disposto nos artigos 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Contudo, trata-se de mera irregularidade, que não conduz à desaprovação das contas, mas, tão somente, à aprovação com ressalvas, tal como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autonomia partidária não afasta o dever de os partidos políticos prestarem contas perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, III, da CF/88.

2. **No plano infraconstitucional, esse dever de prestar contas segue disposição normativa - arts. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e 20, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 - que expressamente condiciona a assunção de dívidas de campanha eleitoral dos candidatos, pelos partidos políticos, a decisão do órgão nacional, com cronograma de pagamento e quitação.**

3. **Na espécie, a documentação apresentada não satisfaz a mencionada exigência, razão pela qual deve ser mantida a decisão regional que aprovou a prestação de contas do agravante com ressalva.**

4. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 55358, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 080, Data 30/4/2012, Página 253) – negritou-se.

Importa esclarecer que o candidato trouxe aos autos Instrumento Particular de Assunção de Dívida com o respectivo Cronograma de Pagamento (fls. 150-153), tal como exige o artigo 30, 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, e que demonstra que os R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) de dívida de campanha foram assumidos pelo Diretório do Partido, consistindo em mera irregularidade a ausência de decisão a respeito de tal fato pelo diretório regional.

Não bastasse isso, a jurisprudência do TSE entende que é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, especialmente em situações como a dos autos em que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativos às irregularidades apontadas, a quantia questionada no parecer técnico atinge 4,67% e representa o valor absoluto de R\$ 16.366,00 do total de despesas efetuadas pelo prestador no montante de R\$ 350.794,95.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido” (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada obstantdo este parecer o eventual ingresso de ação eleitoral caso surjam provas que contrariem os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto